



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -  
375/2009  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 027 /09  
PROCESSO Nº 375 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

~~30 / 04 / 2009~~  
~~PRESENCIA~~

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.655, de 21 de agosto de 2.007, que dispôs sobre o funeral e o sepultamento gratuito junto ao Serviço Funerário Municipal.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.655, de 21 de agosto de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - .....

PARÁGRAFO 2º - O direito de gratuidade abrangerá as despesas do funeral, com fornecimento de caixão de sepultamento modelo “urna 5”, bem como inscrição na lápide do columbário, da qual deverão constar nome completo, datas de nascimento e de falecimento e fotografia do falecido, caso seus familiares a forneçam dentro do prazo de 10 (dez) dias após a contratação dos serviços funerários.

.....”

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de abril de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -03-
375/2009
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, em razão do constrangimento por que passam os familiares que necessitam fazer uso do serviço de sepultamento gratuito de seus entes.

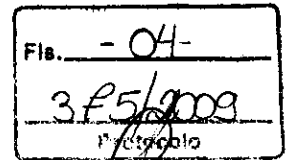
Ao depararem com a urna simples, os parentes do falecido sentem-se as piores pessoas do mundo, uma vez que, como se já não bastassem as dificuldades que enfrentam em seu dia-a-dia, ainda se sentem ultrajados pelo fato de não conseguirem proporcionar um sepultamento digno a seus entes queridos.

Diadema, 27 de abril de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA

**Lei Ordinária Nº 2655/07, de 21/08/2007**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 61507  
Mensagem Legislativa: 2607  
Projeto: 6507



DISPÕE SOBRE O FUNERAL E O SEPULTAMENTO GRATUITO JUNTO AO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL.

**Revoga:**

L.O. 1758/99

L.O. 1647/98

L.O. 1636/98

L.O. 1385/94

LEI MUNICIPAL Nº 2.655, DE 21 DE AGOSTO DE 2007  
PROJETO DE LEI Nº 065/2007  
(nº 026/2007, na origem)

**DISPÕE** sobre o funeral e o sepultamento gratuito junto ao Serviço Funerário Municipal.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica assegurada, no serviço público municipal, a gratuidade de funerais, sepultamentos e exumações às famílias de pessoas que não possuírem capacidade econômica, residentes no Município, que não forem concessionárias de sepultura por prazo indeterminado junto ao Cemitério Público Municipal.

**§ 1º** - A falta de capacidade econômica das famílias deverá ser regulamentada, através de decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicidade desta lei.

**§ 2º** - O direito da gratuidade abrangerá as despesas do funeral, com fornecimento de caixão simples de sepultamento, bem como inscrição na lápide do columbário, da qual deverão constar nome completo, datas de nascimento e de falecimento e fotografia do falecido, caso seus familiares a forneçam dentro do prazo de 10 (dez) dias após a contratação dos serviços funerários.

**§ 3º** - O fornecimento gratuito de inscrição na lápide do columbário não se aplica às pessoas que forem concessionárias de sepulturas por prazo indeterminado junto ao Cemitério Público Municipal.

**Art. 2º** - A inscrição na lápide do columbário, a ser efetuada em placa de chapa de ferro esmaltada ou em outro material de comprovada durabilidade e resistência, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o sepultamento, deverá seguir as características técnicas das identificações já existentes.

**Art. 3º** - Na falta de urna fúnebre do tipo "simples", o Serviço Funerário Municipal será obrigado a fornecer outra urna funerária em substituição, qualquer que seja o seu padrão, acompanhada de flores ornamentais, velas e véu.

**Art. 4º** - O sepultamento e o funeral gratuitos deverão ter o mesmo tratamento dispensado aos sepultamentos pagos.

**§ 1º** - No caso do uso das salas de velório do Cemitério Municipal, o tempo de utilização deverá ser igual tanto para os funerais pagos quanto para os gratuitos.

**§ 2º** – Em caso de interesse da família, o velório será realizado na residência do falecido, isentando-a do custo de transporte.

**§ 3º** – Em caso de morte por doença infecto-contagiosa, o Serviço Funerário Municipal deverá fornecer caixão do tipo LCV (lacrado com visor).

**Art. 5º** - No ato da solicitação ou contratação dos serviços funerários, os entes queridos ou declarantes serão informados sobre as condições e prazos para a obtenção dos benefícios da presente Lei, da qual será dada ciência em termo, conjuntamente à solicitação ou contratação de serviços.

**Art. 6º** - A presente Lei deverá ser afixada em placas de avisos na funerária e cemitérios municipais, com letras que permitam a fácil visualização da mesma por qualquer pessoa.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Orçamento vigente, em valor idêntico ao da estimativa de renúncia da receita, proveniente da execução desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.385, de 24 de outubro de 1994; Lei nº 1.636, de 16 de janeiro de 1998; Lei nº 1.647, de 17 de março de 1998 e Lei nº 1.758, de 08 de janeiro de 1999.

Diadema, 21 de agosto de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.